



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 14 de junho de 2023.

Parecer: 80/2023

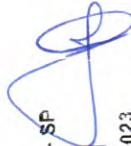
**Solicitante: José Luís Buchalla**

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

**Assunto: Projeto de Lei 99/2023 – “Autoriza o município de Birigui a abrir crédito adicional especial na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2023, na Lei nº 7.145/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e na Lei nº 7.067/2021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que cria autoriza o município de Birigui a abrir crédito adicional especial na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2023, na Lei nº 7.145/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 e na Lei nº 7.067/2021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, e providências correlatas. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2401/2023, em 12 de junho de 2023. Despachado para parecer em 14 de junho de 2023. Recebido para parecer em 14 de junho de 2023.

  
Câmara Municipal de Birigüi - SP  
PROTOCOLO GERAL 2562/2023  
Data: 19/06/2023 - Horário: 10:15  
Legislativo - PARJU 80/2023

## I – Do Projeto.

Projeto trata de abertura de crédito adicional especial decorrente de excesso de arrecadação, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), com destinação para investimentos na agricultura do



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Município, sendo o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para aquisição de implementos agrícolas e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para manutenção dos equipamentos que são utilizados pela patrulha agrícola, documentos anexos.

## II – Do Crédito Adicional Especial.

Créditos adicionais possuem a função de custear as despesas não previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento, necessitando de autorização legislativa e se dividem em três categorias, dentre elas os créditos especiais.

Créditos especiais são utilizados para custear uma despesa para qual não haja dotação orçamentária específica, ou seja, possibilitam a inclusão de uma nova despesa no orçamento, são autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

## III – Do Direito.

O artigo 167 da Constituição Federal é bem claro quanto ao tema:

**Art. 167.** São vedados: (...) - V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Neste caso, a transferência destes valores se dá conforme limites autorizados pelo legislativo, ou seja, o próprio fato da transferência de valores dentro do orçamento, anulando um crédito que tem mais





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

recursos do que será utilizado, lançando estes valores para outro elemento, deve guardar proporções ou valores autorizados pelo legislativo.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação Popular movida com objetivo de anular a Lei Municipal nº 4.155, de 16 de março de 2021, que determinou a abertura de Crédito Especial para custear a “contratação de serviços artísticos especializados”, para fins de realização de galeria de fotos de todos os ex-prefeitos municipais. Alegação de violação ao Regimento Interno da Câmara e à Lei Orgânica do Município de Amparo, bem assim aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Ação julgada improcedente. Ausência de lesividade ao patrimônio público, bem como de ilegalidade. Recurso oficial, único interposto improvido. REEXAME NECESSÁRIO Nº 1001268-74.2021.8.26.0022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 42da Lei nº 24.501, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Novo Horizonte Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, por ato da Mesa da Câmara Municipal Lei de natureza orçamentária A abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da despesa pública, com previsão no artigo 167 da Constituição Federal. Violão aos artigos 52 e 176, incisos V, VI e VII, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2062744-70.2018.8.26.0000.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assessor-digital>





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei nº 4320/64:

**Art. 40.** São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;

De acordo com os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, se faz necessário em relação a aquisição de maquinário como determinado nas considerações, que se discrimine quais serão os maquinários que serão adquiridos com a respectiva abertura de crédito adicional especial decorrente do excesso de arrecadação e orçamentos, para que os parlamentares possam ter dados suficientes para análise do investimento de o projeto estabelece.

Tratando de nova despesa não prevista nas leis orçamentárias deverá conter o projeto declaração do ordenador de despesas e estimativa de impacto financeiro de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, devido a ser despesas não previstas deve ser observado os artigos 15 e 16:

**Art. 15.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Decreto-Lei nº 200/67, recepcionado pela Constituição Federal, é o dispositivo jurídico que disciplina a organização administrativa federal, devido ao princípio da simetria pode ser aplicado e estados e municípios e em seu artigo 80 traz a definição de ordenador de despesas.

**Art. 80.** Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

**§ 1º** Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DE PREFEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE CONTAS DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DO ACÓRDÃO DO TCM. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA E SENTENÇA A QUO MANTIDA INTEGRALMENTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (...) II. Depreende-se, assim, que, segundo o eminentíssimo Ministro Luiz Fux, na Reclamação nº 15.902, os Prefeitos não atuam apenas como chefe de governo, mas também como ordenadores de despesas de suas municipalidades, de modo que cabe ao Tribunal de Contas e não à Câmara Municipal, no caso do Prefeito atuar como ordenador de despesas, o julgamento das contas dos prefeitos municipais, com a aplicação das devidas sanções, em conformidade com o previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal. Tal entendimento, a meu ver, é o mais correto e coerente a se seguir, eis que evita o esvaziamento da atuação dos Tribunais de Contas, prestigiando ao disposto na Constituição Federal, e impede a perpetuação de fraudes e corrupções pelos Municípios do nosso país. Faz-se imperioso asseverar que a matéria ora debate foi decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral recentemente, tendo tal Tribunal confirmado a competência dos Tribunais de Contas para julgamentos das contas gestão de prefeitos, quanto atuem como ordenadores de despesas. Nesse espeque, é que entendo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará tem competência, em conformidade com o art. 71, II, da



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal, para julgar os atos praticados por Prefeitos quando atuarem como ordenadores de despesas, como no caso em tela. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.341.708 CEARÁ. 31/05/2022 (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União em acordão nº 2059/2015 possui o seguinte enunciado:

A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa in eligendo ou culpa in vigilando.

## IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

## V – Conclusão.

Por não apresentar a discriminação do equipamento que é objeto de aquisição de acordo com as considerações do presente projeto e por não estar de acordo com os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal o projeto se encontra ilegal.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assintador-digital>



Fernando Baggio Barbiere  
Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588